

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 976/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 222/2021 que “Dispõe sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Janaina Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/04/2021, sendo colocada em segunda pauta com o seu cumprimento no dia 16/06/2021, em razão da realização das 30ª à 35ª sessões ordinárias naquela data, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2021, tendo a esta aportada no dia 24/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 222/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Em justificativa a proposição o Autor informa:

O objetivo desta proposição é possibilitar que as unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertem às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes. Destaca-se que mulher em situação de luto experimenta sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, são reunidas mulheres, em condições tão diversas, no mesmo ambiente. De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza.

A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei. Importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que a paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe.

O projeto complementa o rol de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade, sendo, portanto, de imprescindível importância. Podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde. Desta forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando à saúde e o bem estar da mãe em um momento muito difícil. Para, além disso, cumpre destacar que não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há invasão de competência exclusiva da União para tratar do tema, haja vista se tratar de competência concorrente com Estados e Municípios, na forma do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Ademais, a presente medida tem por escopo privilegiar a dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º de nossa Carta Magna.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

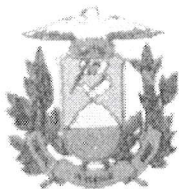
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva primordialmente dispor sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

A proposta em análise visa proteger a saúde da mãe do natimorto, possuindo finalidade dúplice, pois, promove a garantia da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, enquadrando-



se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referido dispositivo assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Dignidade Humana constitui um fundamento da República Federativa, um ideal a ser almejado e o direito ao luto constitui um direito fundamental, principalmente de uma mãe que manteve em seu ventre durante um período de tempo a criança, desse modo, tem-se a questão do luto e a questão de saúde, física e psicológica da mulher.

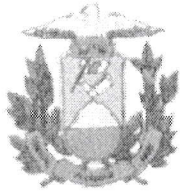
Ademais, a matéria tratada na proposição, na medida em que prevê o tratamento diferenciado a mãe de parturiente natimorto atua em consonância com o princípio da igualdade real, tratando e forma diferenciada a mulher. Segundo Daniel Sarmento (2012, p. 340) a igualdade é um princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, e constitui um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

No sistema constitucional, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade. A aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

José Afonso da Silva aponta a possibilidade de que dentro de um mesmo grupo possam ter diferenças que ensejam um tratamento desigual, como propõe o projeto de lei, em análise.

(...) o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas aquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os "iguais" podem diferir totalmente sob outro aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo Legislador. SILVA (2015, p. 218).

Assim, é possível inferir da simples leitura da justificativa do autor do projeto combinado com os princípios da dignidade da pessoa humana e a igualdade bem como o direito fundamental a saúde consignada na Constituição Federal no art. 196, que assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna não garante somente o tratamento médico em si, mas assegura também a proteção e recuperação do paciente dentro dos princípios previstos constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil.

Além disso, a proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

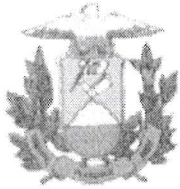
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nosso).

Desse modo, o art. 1º da proposta atendendo aos preceitos constitucionais e legais ao prever acomodações em área separada das demais mães, mostra-se adequada e atende ainda ao princípio da razoabilidade, pois enquanto a mãe que deu à luz um filho saudável partilha da alegria com os seus familiares a que deu à luz um filho natimorto nutre e partilha com os seus familiares uma grande tristeza, sendo razoável que o Estado estenda um olhar humanizado para essa questão.

Com relação à atribuição constante do projeto, qual seja de acomodar a parturiente de natimorto e as com óbito fetal em leito separado ela já se encontra intrinsecamente prevista nas ações dos gestores e dos servidores dos órgãos da saúde pública que devem conferir um tratamento humanizado as pessoas.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 222/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 222/2021 – Parecer n.º 976/2021
Reunião da Comissão em 14 / 09 / 2021
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Rosa

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 222/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



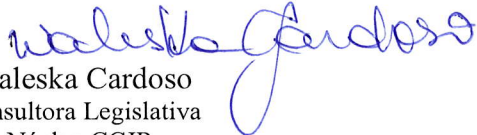
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto De Lei nº 222/2021		
Autor (a)	Deputado Dr. Eugênio		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva e lida pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votou com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco via videoconferência e Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR